



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/10/2021 – ITEM 72

TC-003819.989.20-3

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2020.

Presidente: José Ulisses de Azevedo.

Advogado: Eduardo Felix Belutti (OAB/SP nº 348.007).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PLANEJAMENTO. CONTROLE INTERNO. GRATIFICAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 13.26, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO – ausência de setor ou comissão que acompanhe a execução orçamentária e as demais políticas públicas do Município; e indicadores das peças orçamentárias incoerentes, prejudicando a verificação da eficácia e eficiência das ações do Legislativo.

CONTROLE INTERNO – atendimento parcial ao art. 74, I e IV, da Constituição Federal.

QUADRO DE PESSOAL – manutenção de servidora não aprovada em concurso público prévio em cargo efetivo.

GRATIFICAÇÕES – pagamento de gratificações para desempenho das funções de Presidente da Comissão de Licitações e de Pregoeira mesmo sem a realização de procedimentos licitatórios no exercício, em afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

BENS PATRIMONIAIS – divergências entre os saldos das contas contábeis dos bens móveis contidos no Balancete Audesp e aqueles presentes nos registros da Edilidade.



REGIME DE ADIANTAMENTO – ausência de cotação prévia junto a potenciais fornecedores, bem como de declaração do responsável atestando o recebimento do material e/ou serviço; e falta de especificação do destino, duração, motivo, relatórios das atividades desenvolvidas e relação dos participantes nas viagens.

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – classificação incorreta das modalidades de licitação no Sistema Audesp.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – descumprimento às recomendações¹ desta E. Corte.

Após regular notificação, a Câmara Municipal apresentou suas justificativas no evento 35.

Em relação ao planejamento, informou que está analisando o custo/benefício para contratação de empresa terceirizada que realize as atividades apontadas pela Fiscalização.

Sugeriu à atual gestão que promova a capacitação do servidor responsável pelo Controle Interno, para que execute seu papel com eficiência, eficácia e excelência.

Esclareceu que a servidora Anélia Soares de Oliveira ingressou no serviço público municipal em 1.979, possuindo estabilidade nos termos de art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como que o quadro de pessoal foi reestruturado no exercício de 2015, não devendo a servidora ser penalizada por falhas ou atos da Administração.

Não obstante, noticiou que recomendou à atual gestão que readeque as funções e atribuições constantes do quadro de pessoal, com o fito de regularizar a situação da referida servidora.

No que tange às gratificações concedidas, reiterou que o quadro funcional da Edilidade conta apenas com 6 servidores, dos quais 5 são efetivos, ressaltando que no exercício em exame foram pagos R\$ 19.965,48 a

¹ TC-006085.989.16: Aprimore e intensifique o controle dos gastos de adiantamento, observando, com rigor, o disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como o detalhamento contido na Instrução n.º 02/2016, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade das despesas com recursos dessa natureza; oriente os atos de gestão, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos de contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados.



esse título, valor compatível com as atividades e responsabilidades em cada caso.

Alegou que os bens patrimoniais foram devidamente conciliados, registrados, reavaliados e baixados conforme consta dos registros contábeis no Sistema Audesp em 30/06/21, estando, portanto, livre de inconsistências.

Reconheceu a existência de desacertos nos processos de adiantamentos, alegando que passarão a ser corrigidos e conferidos pelo responsável e pelo Setor de Controle Interno.

Por fim, anotou que a classificação equivocada das despesas no Sistema Audesp foi saneada em cumprimento ao Comunicado Audesp nº 71, publicado no dia 10/11/20.

O d. MPC entendeu que as falhas levantadas ao longo da instrução podem ser levadas ao campo das recomendações, opinando pelo juízo de regularidade, com ressalvas, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, relativas ao **exercício de 2020**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas de pessoal (2,68%); aos gastos com folha de pagamento (55,26%); à despesa total (5,27%); e ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; não foram constatadas ocorrências no quadro de pessoal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Em relação ao quadro de pessoal, a despeito das alegações defensórias, é de se advertir à Edilidade que promova sua imediata readequação, dando cumprimento às disposições constitucionais e às recomendações desta E. Corte de Contas.

Cabível advertência, também, para que avalie a necessidade das gratificações relativas à Comissão de Licitações e Pregoeiro ante a quantidade de licitações realizadas pela Edilidade, nenhuma, no exercício, em observância aos princípios basilares da Administração Pública.

Quanto às demais falhas, foram apresentados esclarecimentos e/ou informadas as medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização quando da próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições e com embasamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável José Ulisses de Azevedo.

Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: promova o acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas; aprimore as peças de



planejamento, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, consoante o art. 74 da Constituição Federal; regularize o quadro funcional, nos termos do art. 37, II e V, Constituição Federal; revise a concessão de gratificações, observando aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade; cumpra os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e o disposto no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos; e atenda às recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro